



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.461, DE 2020 (Do Sr. Carlos Chiodini)

Suspender a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1376/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Suspende a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspensa a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou por outro que vier a ser reconhecido ou estendido desde que relacionado ao coronavírus (covid-19).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O protesto da dívida ativa é recurso eficaz de cobrança extrajudicial, que compele o contribuinte a quitar suas obrigações fiscais a partir da publicização de seu débito com o Fisco.

Apesar de ser um meio legal de exigência da obrigação tributária, cuja constitucionalidade foi inclusive reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135, sua aplicação deve ser revista diante do atual contexto de epidemia do coronavírus.



* c d 2 0 3 9 0 0 9 4 6 6 0 0 *

Com efeito, é público e notório o precipício econômico à beira do qual se encontram as empresas brasileiras após o inesperado surgimento da Covid-19. Quedas súbitas na demanda – em virtude de restrições de circulação e de queda de renda dos consumidores – testam a resiliência e pujança de nossa economia. Uma das formas de colaborar com a sobrevivência dos mais incisivamente atingidos é a facilitação (ou ao menos não dificultação) do acesso ao crédito.

Assim, temos por bem suspender a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa durante esse conturbado período, evitando-se que isso cause eventuais restrições à linha de crédito de que a empresa possa lançar mão.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado CARLOS CHIODINI

Documento eletrônico assinado por Carlos Chiodini (MDB/SC), através do ponto SDR_56473, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 9 0 0 9 4 6 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012*)

Art. 2º. Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

.....
.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da

limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5135 Origem:
DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 07/06/2014 Relator: MINISTRO
ROBERTO BARROSO Distribuído: 20140609
Partes: Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI (CF 103, 0IX)
Requerido :CONGRESSO NACIONAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispositivo Legal Questionado

Parágrafo único do art. 001º da Lei nº 9492, de 10 de setembro de 1997, acrescentado pelo art. 025 da Lei nº 12767, de 27 de dezembro de 2012.

Lei nº 12767, de 27 de dezembro de 2012

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nºs 8987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11484, de 31 de maio de 2007, 9028, de 12 de abril de 1995, 9492, de 10 de setembro de 1997, 10931, de 2 de agosto de 2004, 12024, de 27 de agosto de 2009, e 10833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

Art. 025 - A Lei nº 9492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as

seguintes alterações:

"Art. 001º - (...)

Parágrafo único - Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (NR)

'Fundamentação Constitucional

- Art. 002º
- Art. 005º, XIII e XXXV
- Art. 059
- Art. 062
- Art. 170, III, parágrafo único
- Art. 174

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Improcedente

Decisão Final

Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando improcedente o pedido formulado, no que foi acompanhado pelos Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli, e os votos dos Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, que julgavam o pedido procedente, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Ricardo Lewandowski, que participa da abertura do VI Encontro Nacional de Juízes Estaduais - ENAJE, em Porto Seguro, na Bahia. Falaram, pelo requerente, Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Cassio Augusto Muniz Borges; pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Ministra Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União; pelo amicus curiae Estado de São Paulo, o Dr. Elival da Silva Ramos, Procurador do Estado, e, pelo amicus curiae Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, o Dr. Daniel Corrêa Szelbracikowski. Presidência da Ministra Cármem Lúcia.

- Plenário, 03.11.2016.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia.

- Plenário, 09.11.2016.

Data de Publicação da Decisão Final

Acórdão, DJ 07.02.2018

Decisão Monocrática Final

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSÃO DE PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE FORMULADO APÓS A

INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA. PRECEDENTES.

JULGAMENTO DA AÇÃO PELO PLENÁRIO DO STF.

RECURSO PREJUDICADO.

1. Indeferimento de pedido de ingresso de amicus curiae formulado após a inclusão do processo em pauta. Precedentes.

2. Tendo sido realizado o julgamento da ação direta pelo Plenário deste STF, o agravo regimental perdeu o objeto.

3. Agravo regimental a que se julga prejudicado.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF em face de decisão pela qual indeferi seu ingresso como amicus curiae, proferida nos autos da ação direta de inconstitucionalidade 5.135. A decisão agravada tem o seguinte teor:

“DESPACHO:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), tendo por objeto o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O dispositivo impugnado inclui as Certidões de Dívida Ativa (CDA) no rol dos títulos sujeitos a protesto.

2. Em despacho de 16.11.2015, deferi o ingresso no processo, na qualidade de amici curiae, das seguintes entidades: (i) o Estado de São Paulo, (ii) o Estado de Minas Gerais, (iii) a Confederação Nacional dos Municípios, (iv) a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, e (v) a Confederação Nacional do Sistema Financeiro CONSIF. Na sequência, em 18.11.2015, liberei o processo para inclusão em pauta.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, pedidos de ingresso de amici curiae devem ser formulados antes da inclusão do processo em pauta (ADI 4.071 AgR e ADI 2.435 AgR). Por isso, em 06.06.2016, indeferi novos pedidos de admissão no feito sem a observância desse critério.

4. Pelo mesmo motivo, indefiro os pedidos formulados, mais recentemente, (i) pela Associação brasileira das secretarias de finanças das capitais brasileiras ABRASF, e (ii) pelos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins, em conjunto. Nada obstante, receberei e levarei em conta a manifestação, por escrito e formulada por procurador habilitado, das entidades que tiveram seus pedidos de ingresso indeferidos.”

2. A agravante argumenta, em síntese, que o entendimento desta Corte no sentido da inadmissão de pedidos de ingresso de amici curiae formulados após a inclusão do processo em pauta não é rígido e vem sendo flexibilizado, sobretudo em casos nos quais se demonstra a relevância da matéria, a pertinência temática em relação à atuação da entidade e sua representatividade. Nesse sentido, uma vez demonstrada a relevância da matéria discutida para as finanças públicas, incluídas as

finanças dos municípios capitais, e a representatividade da ABRASF, a agravante requer seja admitida no feito na qualidade de amicus curiae.

3. A reforçar o pedido, a agravante alega, ainda, “a comprovada possibilidade desta Associação contribuir para o desfecho desta ADI na figura de amicus curiae, bem como a necessidade de legitimação democrática das decisões de controle abstrato”. Ao final, a ABRASF requer seja provido o recurso para fins de que seja admitida como amicus curiae e seja-lhe concedida oportunidade para a apresentação de memoriais e para a realização de sustentação oral.

É o relatório. Passo a decidir.

4. O presente agravo regimental perdeu objeto. É que, em 09.11.2016, este Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado nesta ação direta de constitucionalidade, fixando-se a seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. Sendo assim, como já houve o julgamento do mérito da ação, há perda de interesse processual no conhecimento e no provimento do agravo regimental contra o indeferimento do pedido de ingresso da ABRASF no processo na qualidade de amicus curiae.

5. Ainda que assim não fosse, a decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que pedidos de ingresso de amici curiae devem ser formulados antes da inclusão do processo em pauta (ADI 4.071 AgR e ADI 2.435 AgR). Os argumentos trazidos pela agravante neste recurso são insuficientes para modificar a decisão agravada.

6. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo regimental.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.

Incidentes

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSÃO DE PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE FORMULADO APÓS A INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA. PRECEDENTES. JULGAMENTO DA AÇÃO PELO PLENÁRIO DO STF. RECURSO PREJUDICADO.

1. Indeferimento de pedido de ingresso de amicus curiae formulado após a inclusão do processo em pauta. Precedentes.
2. Tendo sido realizado o julgamento da ação direta pelo Plenário deste STF, o agravo regimental perdeu o objeto.
3. Agravo regimental a que se julga prejudicado.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF em face de decisão pela qual indeferi seu ingresso como amicus curiae, proferida nos autos da ação direta de constitucionalidade 5.135. A decisão agravada tem o seguinte teor:

"DESPACHO:

1. Trata-se de ação direta de constitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), tendo por objeto o parágrafo único

do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O dispositivo impugnado inclui as Certidões de Dívida Ativa (CDA) no rol dos títulos sujeitos a protesto.

2. Em despacho de 16.11.2015, deferi o ingresso no processo, na qualidade de amici curiae, das seguintes

entidades: (i) o Estado de São Paulo, (ii) o Estado de Minas Gerais, (iii) a Confederação Nacional dos Municípios, (iv) a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, e (v) a Confederação Nacional do Sistema Financeiro CONSIF. Na sequência, em 18.11.2015, liberei o processo para inclusão em pauta.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, pedidos de ingresso de amici curiae devem ser formulados antes da inclusão do processo em pauta (ADI 4.071 AgR e ADI 2.435 AgR). Por isso, em 06.06.2016, indeferi novos pedidos de admissão no feito sem a observância desse critério.

4. Pelo mesmo motivo, indefiro os pedidos formulados, mais recentemente, (i) pela Associação brasileira das secretarias de finanças das capitais brasileiras ABRASF, e (ii) pelos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins, em conjunto. Nada obstante, receberei e levarei em conta a manifestação, por escrito e formulada por procurador habilitado, das entidades que tiveram seus pedidos de ingresso indeferidos."

2. A agravante argumenta, em síntese, que o entendimento desta Corte no sentido da inadmissão de pedidos de ingresso de amici curiae formulados após a inclusão do processo em pauta não é rígido e vem sendo flexibilizado, sobretudo em casos nos quais se demonstra a relevância da matéria, a pertinência temática em relação à atuação da entidade e sua representatividade. Nesse sentido, uma vez demonstrada a relevância da matéria discutida para as finanças públicas, incluídas as finanças dos municípios capitais, e a representatividade da ABRASF, a agravante requer seja admitida no feito na qualidade de amicus curiae.

3. A reforçar o pedido, a agravante alega, ainda, "a comprovada possibilidade desta Associação contribuir para o desfecho desta ADI na figura de amicus curiae, bem como a necessidade de legitimação democrática das decisões de controle abstrato". Ao final, a ABRASF requer seja provido o recurso para fins de que seja admitida como amicus curiae e seja-lhe concedida oportunidade para a apresentação de memoriais e para a realização de sustentação oral.

É o relatório. Passo a decidir.

4. O presente agravo regimental perdeu objeto. É que, em 09.11.2016, este Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado nesta ação direta de constitucionalidade, fixando-se a seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Sendo assim, como

já houve o julgamento do mérito da ação, há perda de interesse processual no conhecimento e no provimento do agravo regimental contra o indeferimento do pedido de ingresso da ABRASF no processo na qualidade de amicus curiae.

5. Ainda que assim não fosse, a decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que pedidos de ingresso de amici curiae devem ser formulados antes da inclusão do processo em pauta (ADI 4.071 AgR e ADI 2.435 AgR). Os argumentos trazidos pela agravante neste recurso são insuficientes para modificar a decisão agravada.

6. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo regimental.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.

FIM DO DOCUMENTO